

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521040 - SP (2014/0123677-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON CRUZ - SP018945
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALESSANDRO ARCANGELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. RECUSA DA EXEQUENTE JUSTIFICADA, NOS TERMOS EM QUE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ENVOLVE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é possível a substituição de bens penhorados pelo bloqueio dos ativos financeiros, desde que haja fundada recusa na discordância manifestada pela Fazenda Nacional, como ficou evidenciado nos autos, tendo o Tribunal de origem registrado que a recusa se deu em razão do bem ofertado ser de difícil arrematação, assinalando, nesse aspecto, que a medida *impugnada foi deferida após a realização de dois leilões negativos dos bens penhorados, a fim de garantir originalmente a execução*, o que ocasionou a solicitação da substituição dos bens penhorados pela constrição de ativos financeiros.

2. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, após a edição da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da Exequente para a localização de bens do devedor.

3. Quanto à alegação de comprometimento da atividade empresarial, observou o Tribunal de origem, que, não houve

demonstração do risco de descontinuidade da empresa.

4. Destarte, diante do cotejo fático descrito nos autos e minudentemente analisado pelas instâncias ordinárias, a quem cabe tal tarefa, qualquer conclusão em sentido contrário ao que até agora se fundamentou, é providência defesa em Recurso Especial, ante a necessidade do revolvimento de fatos e provas.

5. Agravo Regimental da Empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.040 - SP
(2014/0123677-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON CRUZ - SP018945
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALESSANDRO ARCANGELI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA., em adversidade à decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

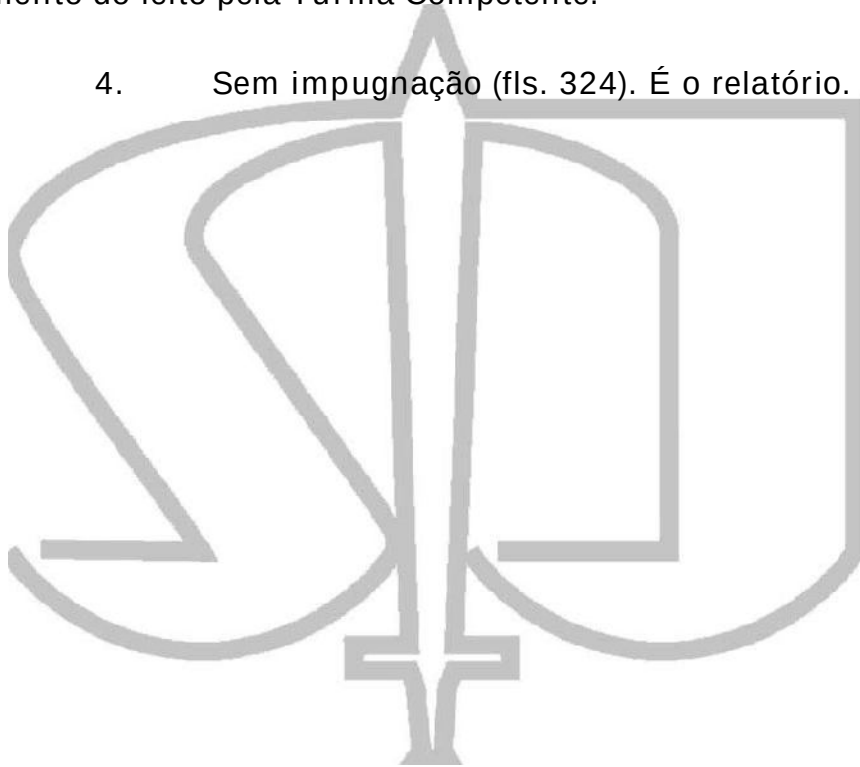
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE DE DINHEIRO ANTE A RECUSA DE BEM MÓVEL NOMEADO À PENHORA PELO DEVEDOR. APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06, A PENHORA ELETRÔNICA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS INDEPENDE DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 3.12.2010, JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS). NO CASO, ALÉM DA RECUSA DO BEM E O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO SE MOSTRAREM JUSTIFICADOS, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO, PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE PREJUÍZO DECORRENTE DO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS (fls. 293).

2. Aduz o agravante, repisando as alegações do seu Apelo Nobre, que o *pedido de substituição de penhora requerido pela Fazenda Nacional foi feito sem nenhuma comprovação da necessidade dessa medida extrema (...), e que a ilegalidade do pedido formulado e deferido reside no fato de que é pacífico tanto na doutrina, como na construção pretoriana, que o bloqueio de ativos financeiros em*

processos de execução fiscal é uma medida utilizada em caráter excepcional, quando o devedor não possui outros bens que possam garantir a execução, desde que devidamente comprovado através de mandado que resulta negativa a busca de bens, ou quando o devedor não é localizado para prestar a garantia (fls. 312).

3. Requer, ao final, o provimento do Agravo ou o julgamento do feito pela Turma Competente.

4. Sem impugnação (fls. 324). É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.040 - SP
(2014/0123677-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON CRUZ - SP018945
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALESSANDRO ARCANGELI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE BENS DO ESTOQUE ROTATIVO DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. RECUSA DA EXEQUENTE JUSTIFICADA, NOS TERMOS EM QUE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE ENVOLVE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é possível a substituição de bens penhorados pelo bloqueio dos ativos financeiros, desde que haja fundada recusa na discordância manifestada pela Fazenda Nacional, como ficou evidenciado nos autos, tendo o Tribunal de origem registrado que a recusa se deu em razão do bem ofertado ser de difícil arrematação, assinalando, nesse aspecto, que a medida *impugnada foi deferida após a realização de dois leilões negativos dos bens penhorados, a fim de garantir originalmente a execução*, o que ocasionou a solicitação da substituição dos bens penhorados pela constrição de ativos financeiros.

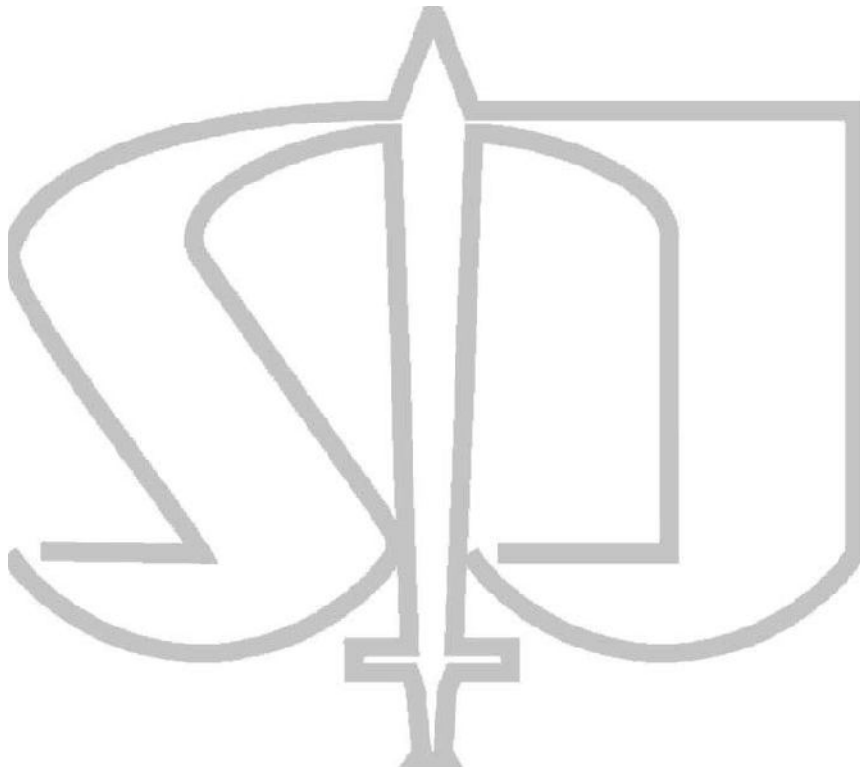
2. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, após a edição da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da Exequente para a localização de bens do devedor.

3. Quanto à alegação de comprometimento da atividade empresarial, observou o Tribunal de origem, que, não houve

demonstração do risco de descontinuidade da empresa.

4. Destarte, diante do cotejo fático descrito nos autos e minudentemente analisado pelas instâncias ordinárias, a quem cabe tal tarefa, qualquer conclusão em sentido contrário ao que até agora se fundamentou, é providência defesa em Recurso Especial, ante a necessidade do revolvimento de fatos e provas.

5. Agravo Regimental da Empresa a que se nega provimento.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.040 - SP
(2014/0123677-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON CRUZ - SP018945
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ALESSANDRO ARCANGELI

VOTO

1. A despeito das razões da agravante, mantém-se a decisão agravada.

2. A Corte regional manteve a decisão que determinou a substituição dos bens penhorados pelo bloqueio dos ativos financeiros, reconhecendo a ineficácia da nomeação de bens à penhora, e considerando fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Nacional. Merece transcrição a fundamentação do julgado:

É cediço que o devedor ao nomear bens à penhora deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, de modo a indicar aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I do CPC:

"Art. 656 Ter-se-á por ineficaz a nomeação, salvo convindo o credor:

I - se não obedecer à ordem legal;"

Ressalte-se que a LEF, no inciso II do artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, conforme "in verbis":

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

(...)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Contudo, não se recepciona a indicação de bens que, por sua natureza, não revelam liquidez e interesse comercial, frustrando a execução.

Por isto, havendo possível dificuldade para a arrematação do bem ofertado, não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

(...).

Do exame dos autos, constato que a medida impugnada foi deferida após a realização de dois leilões negativos dos bens penhorados, a fim de garantir originalmente a execução.

Ante tal fato, a exeqüente requereu a substituição dos bens penhorados pela constrição de ativos financeiros.

Por conseguinte, malgrado alegue ser incabível a penhora sobre seu ativo financeiro, a recorrente não indicou outros bens penhoráveis livres de quaisquer constrições judiciais e/ou de liquidez no mercado, que servissem a uma eventual análise de substituição de penhora, tendo em vista a inexistência de licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados em hasta pública.

Destarte, in casu, afigura-se plenamente justificável a substituição dos bens penhorados.

Ademais, insta consignar-se que se a executada pretende substituir os bens penhorados sem que necessite da anuência da Fazenda Pública, deve depositar o importe em dinheiro ou apresentar fiança bancária nos termos do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6830/80.

Por conseguinte, se a execução deve ser feita de modo

menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), imprescindível que atinja o real objetivo do credor (art. 612, CPC), de forma a aliar-se a forma menos onerosa à eficácia da execução.

Desta forma, como inexistem nos autos documentos comprovando que o bloqueio dos ativos financeiros, de fato, impede o prosseguimento de suas atividades sociais, entendo que é inviável o deferimento de tal pleito (fls. 195/198).

3. Esta Corte acolhe a possibilidade de a Fazenda Pública recusar o bem indicado à penhora pela executada. Contudo, deve tal recusa ser pautada em requisitos objetivos como a falta de certeza e liquidez do bem ofertado, o que foi evidenciado na fundamentação acima.

4. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, após a edição da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis para a utilização do Sistema BACENJUD, não havendo, pois, a obrigatoriedade de exaurimento de diligências por parte da Exequente para a localização de bens do devedor. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. DECISUM PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 03.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ADMITIR A PENHORA ON LINE.

Superior Tribunal de Justiça

1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD, antes de efetuadas as diligências para localização de outros bens do devedor, a teor do art. 185-A do CTN.

2. À época em que proferido o acórdão embargado, a orientação perfilhada pela Primeira Seção deste Tribunal Superior era de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

3. Posteriormente, todavia, a questão foi objeto de nova decisão pela Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), que, seguindo orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, realizado em 15.9.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio on-line.

4. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia, tendo em vista a omissão, pelo acórdão embargado, não obstante as razões apresentadas pela Fazenda embargante, quanto às inovações legislativas.

5. Embargos de Declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de deferir a penhora eletrônica dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras da executada (EDcl no AgRg no REsp 1.052.098/PR, Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.9.2013).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PEDIDO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte Especial e a Primeira Seção do STJ, respectivamente, ao apreciarem o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010, e o REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmaram a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line.

3. Hipótese em que o pedido foi requerido e deferido no período de vigência da Lei n. 11.382/2006, permitindo-se a localização e a constrição dos ativos financeiros em conta da executada, por meio do sistema Bacen Jud, até o limite do valor exequendo. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.425.055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27.2.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE

PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A divergência interpretativa alegada pela embargante diz respeito à utilização do sistema BACEN-JUD à luz dos arts. 11, I, da Lei n. 6.830/80, 655, I e 655-A, do CPC e 185-A, do CTN. Enquanto o resto paradigma entendeu pela possibilidade da penhora online de forma preferencial sobre as demais formas de constrição judicial de bens, o acórdão paradigma teria condicionado essa modalidade de penhora ao prévio esgotamento de diligências no sentido da locação de bens do devedor passíveis de penhora.

2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.

3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

4. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, incide, na hipótese, a Súmula 168/STJ. 5. Embargos de divergência não conhecidos (EResp 1.086.173/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10..2.2011).

5. Dessa forma, não sendo o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus, possui o condão de torná-lo recusável. De outro lado, somente uma nova análise do acervo probatório da causa possibilitaria concluir-se diversamente. Contudo, tal tarefa é defesa em Recurso Especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, quando oferecido bem à penhora de difícil alienação e sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, é lícita a recusa pela Fazenda Pública, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 138.972/BA, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 19.3.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ABRANGÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem considerou fundamentada a discordância manifestada pela Fazenda Pública relativamente à nomeação à penhora de imóvel localizado em comarca diversa daquela da execução, por considerá-lo de difícil alienação. Rever tal entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor

da Súmula 7/STJ.

2. *A simples recusa de bens indicados à penhora não permite antecipar o juízo de violação do art. 620 do CPC, pois não se sabe se a constrição implicará concreta e necessariamente maior gravame à recorrente. Incogitável a ofensa ao princípio da menor onerosidade antes da efetivação da penhora.*

3. *Não foram analisadas pelo Tribunal a quo e carecem do requisito do prequestionamento as alegações sobre a) a possibilidade de oferecimento de bens de terceiros à penhora com fulcro no art. 9º, IV e 11, IV, da Lei 6.830/1980; b) a inexistência, no foro da execução, de outros bens passíveis de penhora (ofensa aos arts. 658 e 659, § 1º, do CPC) e c) a incumbência da parte executada de atribuir valor aos bens ofertados à constrição (arts. 668, parágrafo único, V, e 680 do CPC). É inadmissível Recurso Especial quanto à questão, que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

4. *O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º da CF/1988) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*

5. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.395.426/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2011).*

6. Por outro lado, o Tribunal de origem reconheceu que, diante do quadro fático apresentado, deve ser mantida a constrição dos ativos financeiros da empresa, porquanto não restou demonstrado o risco de descontinuidade da empresa, nem tampouco que estariam sendo penhoradas verbas de natureza salarial.

7. Nesse contexto, concluir em sentido contrário, a fim de se perquirir se a constrição deferida inviabilizaria as atividades da recorrente, notadamente pela penhora de verbas de natureza salarial, ou ainda que houve violação ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC/1973, também é providência vedada em Recurso Especial ante a necessidade do revolvimento de fatos e provas.

Superior Tribunal de Justiça

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Empresa. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 521.040 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0123677-8

Número de Origem:

200803000462983 9715049613 9600003873 9715049621 00462985020084030000 462985020084030000

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

ADVOGADO : ADILSON CRUZ - SP018945

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALESSANDRO ARCANGELI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

ADVOGADO : ADILSON CRUZ - SP018945

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALESSANDRO ARCANGELI

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Setembro de 2019